## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000348-25.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Manuel Messias Soares da Cruz
Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Manuel Messias Soares da Cruz ajuizou ação declaratória negativa de propriedade de veículo e inexigência de débito cumulada com cancelamento de protesto, com pedido de antecipação de tutela de urgência contra a Fazenda do Estado de São Paulo aduzindo que teria sido surpreendido com a negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito decorrente da falta de pagamento do IPVA de um veículo cuja propriedade desconhece. Sustenta que os débitos perfazem o total de R\$4.788,02. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão imediata da exigibilidade dos IPVAs e para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a procedência da demanda, declarando-se a negativa de propriedade do autor em relação ao veículo.

Concedida a medida antecipatória (fl. 145).

Citada (fl. 163), a Fazenda apresentou resposta informando que por meio desta ação tomou conhecimento da fraude contra o requerente e providenciou o cancelamento dos débitos de IPVA em nome do autor nos anos de 2013 à 2016 (fl. 153/156) e requereu não fosse condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, já que não deu causa à demanda.

Instadas à especificação de provas (fl. 173), a requerida esclareceu não haver outras provas a produzir (fl. 174/175).

## É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dentro deste contexto, considerando que a requerida não ofereceu resistência à pretensão inicial e que os débitos foram cancelados, bem como o protesto e as inserções no CADIN é de rigor a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência,

remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA